



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:....

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....”

§ 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:....

.....” (NR)



* C D 2 5 0 6 2 3 0 4 2 6 0 *lexEdit*

Item 3 – Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, como proposto pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, enfraquece uma importante ferramenta de cooperação entre o setor público e o setor privado ao extinguir a isenção do Imposto de Renda sobre debêntures incentivadas, certificados de recebíveis e cotas de fundos destinados a projetos de infraestrutura e inovação. Essa medida, ao revogar as isenções previstas nas Leis nº 12.431/2011 e nº 14.801/2024, compromete não apenas o investimento privado, mas também o pacto federativo, ao afetar diretamente a capacidade de municípios e estados de atrair investimentos para serviços públicos essenciais.

Essas debêntures não são apenas alternativas de financiamento — são parte da engrenagem que viabiliza políticas públicas descentralizadas, com protagonismo local. O caso do saneamento é emblemático: segundo dados da ABCON SINDCON, cerca de 45% das concessionárias privadas do setor financiaram-se por meio desses títulos, com apoio adicional do Ministério das Cidades, que elevou o limite de captação para pagamento de outorgas de 50% para 70%.

O impacto foi direto: entre 2015 e 2020, a emissão de debêntures somou R\$ 3,9 bilhões. Após 2020, com o Marco Legal do Saneamento e a consolidação dos incentivos, esse valor saltou para R\$ 60,2 bilhões. Trata-se de um avanço concreto em direção à universalização do saneamento, com efeitos imediatos na saúde pública, no meio ambiente e na dignidade da população.



* CD250623042600*

Ao acabar com a isenção, a MP nº 1.303 compromete não só a atratividade desses instrumentos, mas o próprio modelo de financiamento de políticas públicas estruturantes. A mudança prejudica os municípios mais carentes de investimento e inviabiliza a continuidade de programas de impacto social.

Por essas razões, propõe-se a alteração dos artigos 54 e 59 da MP e a supressão do inciso XLIX do artigo 74, como medida de responsabilidade pública e compromisso com o desenvolvimento social e regional do Brasil

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250623042600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



LexEdit

* C D 2 5 0 6 2 3 0 4 2 6 0 0 *